

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 579/2025

AUTORES:DEPUTADO RICARDO ARRUDA

EMENTA:

ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº 22.130, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO PARANÁ.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 579/2025

PROJETO DE LEI Nº /2025

Acrescenta dispositivos à Lei nº 22.130, de 9 de setembro de 2024, que dispõe sobre a criação da Consolidação das Leis de Defesa do Consumidor do Estado do Paraná.

Art. 1º Acrescenta o Art. 17-A à Lei 22.130 de 2024, com a seguinte redação:

“Art. 17-A Sempre que houver divergência entre o preço anunciado em prateleira, gôndola, etiqueta, encarte promocional, vitrine, meio digital ou outro meio de divulgação e o valor registrado no caixa ou sistema de pagamento, prevalecerá o menor preço, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

§1º Identificada a divergência de preços, ainda que o consumidor venha a pagar o menor valor entre os indicados, o estabelecimento comercial ficará obrigado a conceder, a título de sanção administrativa e educativa, uma das seguintes compensações ao consumidor:

I - cashback no valor equivalente à diferença entre os preços divergentes, depositado em conta digital ou concedido como crédito no CPF do consumidor; ou

II - vale-compra no mesmo valor da diferença entre os preços, com validade mínima de 60 (sessenta) dias, utilizável no mesmo estabelecimento.

§2º A compensação prevista no §1º não substitui o direito à devolução em dobro do valor pago a maior nos casos em que o consumidor já tenha efetuado o pagamento pelo preço superior, nos termos do parágrafo único do Art. 42, da Lei 8.078 de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 3º O consumidor deverá ser informado, de forma clara, sobre o direito à compensação, podendo escolher entre as opções previstas nos incisos I e II do §1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

RICARDO ARRUDA

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção dos consumidores paranaenses diante de uma prática infelizmente recorrente no comércio varejista: a divergência entre os preços anunciados nas prateleiras, gôndolas, etiquetas, encartes ou meios digitais e o valor efetivamente cobrado no caixa ou sistema de pagamento.

Embora o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) já determine, em seu art. 6º, incisos III e V, o direito à informação clara e o cumprimento forçado da oferta, e no art. 42, a restituição em dobro de valores pagos indevidamente, tais medidas têm se mostrado insuficientes para corrigir falhas sistêmicas nos processos internos de precificação adotados por muitos estabelecimentos, especialmente supermercados.

É comum que consumidores identifiquem preços promocionais ou reduzidos nas gôndolas e prateleiras, mas ao chegar ao caixa, o valor cobrado seja superior. Quando confrontados, muitos estabelecimentos limitam-se a praticar o menor valor, sem qualquer sanção adicional, criando um cenário de impunidade administrativa. Tal conduta banaliza a infração e desestimula o devido cuidado com a atualização e correção dos sistemas de precificação.

Diante desse cenário, este Projeto de Lei propõe um avanço: **a aplicação obrigatória de sanção ao comerciante, mesmo nos casos em que o consumidor venha a pagar o menor valor**. A medida visa não apenas reparar financeiramente o consumidor, mas também **educar e disciplinar o fornecedor**, incentivando-o a manter maior rigor no controle de preços e a respeitar o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo.

A compensação se dará por meio de **cashback ou vale-compra** no valor da diferença entre os preços divergentes, garantindo uma resposta proporcional e imediata à falha do fornecedor. Trata-se de uma sanção pedagógica, de natureza corretiva, que busca reforçar o respeito aos direitos do consumidor sem recorrer a medidas excessivamente onerosas para o fornecedor.

Além disso, o projeto estabelece mecanismos de transparência e publicidade das regras, bem como sanções administrativas graduadas em caso de descumprimento reiterado, o que contribui para a construção de um ambiente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

comercial mais equilibrado, ético e confiável.

A proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e da defesa da ordem econômica baseada na valorização do trabalho e da livre iniciativa com justiça social (art. 170, V).

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa uma resposta concreta às demandas cotidianas do cidadão paranaense e um passo firme rumo à consolidação de uma cultura de respeito ao consumidor no Estado do Paraná.



DEPUTADO RICARDO ARRUDA

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2025, às 12:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **579** e o
código CRC **1C7D5A4B4A0C4CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4608/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de agosto de 2025** e foi atuada como **Projeto de Lei nº 579/2025**.

Curitiba, 5 de agosto de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 05/08/2025, às 17:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4608** e o código CRC **1B7E5B4F4E2D5EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4624/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 6 de agosto de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 06/08/2025, às 10:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4624** e o
código CRC **1F7B5D4E4E8A5FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 1983/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 08/08/2025, às 17:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1983** e o
código CRC **1F7B5D4D4C8A5DD**